Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5406/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5593/2015
PROTOCOLO	**:** 1585085
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	**:** WILSON DO PRADO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:** SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA	**:** ROSANE MARA PESSOA TAVEIRA
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO

Trata-se o processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição, por parte da **Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS**, a servidora **Sra. Rosane Mara Pessoa Taveira**, ocupante do cargo de Profissional de Educação Física, lotada na Fundação Municipal de Esporte de Campo Grande/MS.

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 1 fl. 12, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 14 (quatorze) dias	11.539 (onze mil quinhentos e trinta e nove) dias

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-ICEAP-5444/2016, peça nº 2, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria voluntária.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-

GAB.7-DR.JAC-8111/2016, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária, peça nº 3.

É o relatório.

Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a APOSENTARIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 e arts. 66 e 67 da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" nº 384/15, publicado no DIOGRANDE nº 4.208, de 11 de fevereiro de 2015, pág. 67.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e por tempo de contribuição da servidora Sra. Rosane Mara Pessoa Taveira, ocupante do cargo de Profissional de Educação Física, lotada na Fundação Municipal de Esporte de Campo Grande/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer